



Estado do Ceará  
Câmara Municipal de Baturité  
Trav. Cícero Segundo da Costa, 1215, Centro, Baturité/Ce  
CEP: 62.760-000 | Fone (85) 3347.0193 - 9.9998.0851  
[www.camarabaturite.ce.gov.br](http://www.camarabaturite.ce.gov.br)

PROJETO DE LEI DE INDICAÇÃO Nº 10/2023

DESPACHO A COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
EM 13 / 11 / 23

PRESIDENTE

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 13 / 11 / 23

PRESIDENTE

Dispõe sobre a política municipal de uso da *Cannabis spp* Maria Ferreira dos Santos (Dona Bia) para fins científicos e medicinais, amparo a pacientes, incentivo às Entidades de Cannabis Terapêutica, fomento à pesquisa científica, capacitação dos profissionais e dispensação pela Secretaria Municipal de Saúde de Baturité dos produtos de cannabis, mediante prescrição de profissional habilitado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ APROVA:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Para os fins desta lei, entende-se por:

**I - *Cannabis spp.*** - As diversas variedades da planta *Cannabis Sativa*, da Família Botânica Cannabaceae, com todas as suas partes, inclusive a semente, que podem ser pesquisadas e utilizadas para a produção de derivados terapêuticos destinados ao tratamento de determinadas patologias;

**II - *Cannabis* Terapêutica** - A planta *cannabis spp*, utilizada científica ou tradicionalmente, com finalidades terapêuticas, incluídos seus óleos, resinas, extratos, compostos, sais, derivados, misturas, xaropes ou preparações, além de outras formas farmacêuticas cujo conteúdo de Tetrahydrocannabinol (THC), Canabidiol (CBD), e demais substâncias nela presentes, variem conforme a capacidade para aliviar os sintomas de cada paciente que dela precise, conforme suas necessidades específicas;

**III - Entidades de Cannabis Terapêutica** - Associações, cooperativas, fundações, iniciativas de

defesa do uso terapêutico da cannabis spp., e trabalham orientando, acompanhando e apoiando as demandas dos pacientes por tratamento com cannabis spp., inclusive lançando mão de ferramentas administrativas, jurídicas, médico-científicas e de informação para garantir o exercício do direito à saúde e de acesso ao tratamento com cannabis terapêutica, visando amenizar os sintomas de suas patologias e promover a qualidade de vida dos pacientes;

**Art. 2º** - Esta lei trata da criação da política municipal de *Cannabis* spp. para fins terapêuticos, com a finalidade de apoio técnico-institucional para pacientes, seus responsáveis e associações de pacientes, bem como incentivo à pesquisa científica e projetos de extensão em Universidades públicas e privadas, capacitação de pessoal para prescrição e acolhimento dos pacientes na Rede Municipal de saúde e dispensação pela Secretaria Municipal de Saúde de Baturité dos produtos de *Cannabis* spp. mediante prescrição de profissional habilitado.

### **DO USO MEDICINAL**

**Art. 3º** - É direito do paciente receber gratuitamente do Poder Público Municipal remédio a base de *Cannabis* spp., desde que devidamente prescrito por profissional de saúde qualificado acompanhado do respectivo laudo clínico das razões da prescrição, nas unidades de saúde pública municipal em funcionamento no Município de Baturité – CE, atendidos os pressupostos previstos no artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 4º.** É obrigatório para o recebimento dos medicamentos a que se referem o artigo 3º:

**I** – Prescrição em receituário por profissional de saúde legalmente habilitado e atuando no serviço público no momento da prescrição, devendo conter, obrigatoriamente, o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional no seu respectivo Conselho profissional;

**II** – Laudo médico, contendo a descrição do caso, o CID da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do SUS e aos tratamentos anteriores, podendo o referido laudo ser substituído por autorização administrativa da ANVISA;

**III** – O paciente ou o responsável deverá retirar a quantidade exata de produtos estabelecido na receita médica que deverá conter a quantidade de produto suficiente para, no máximo, 3 meses de tratamento.

**Art. 5º.** Para o cumprimento da presente Lei é lícito e autorizado ao Poder Público:

**I** – Celebrar convênios com a União, com os Estados, municípios e/ou suas autarquias, assim como com organizações sem fins lucrativos representativa dos pacientes a fim de promoverem, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios, congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;

**II** – Celebrar convênios com a União, com os Estados, municípios e/ou suas autarquias, assim como com organizações sem fins lucrativos e entidades privadas com o objetivo de empreender pesquisas relacionadas ao objeto da presente lei;

**III** – Adquirir fitoterápicos de entidades que demonstrem capacidade de produção dos produtos à base de cannabis, tanto quantitativa, quanto qualitativamente, adequada e segura à demanda institucional do referido órgão público, levando em conta, preenchidos os critérios de qualidade, o menor preço obtido através de processo licitatório e a produção nacional, na forma prevista no artigo 199, §1º, da Constituição Federal de 1988, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero cannabis.

**IV** – Os estoques de produtos de cannabis a ser mantido em suas farmácias deverão ser suficientes para pelo menos 3 meses, podendo abranger as necessidades quantitativas dos produtos por até 12 meses, em armazenamento adequado.

**V** – No caso de, por motivos de saúde, houver impossibilidade de o paciente retirar a medicação na farmácia pública, o mesmo poderá ser retirado através de terceiros munidos de procuração ou entregue no domicílio do paciente pela Estratégia de Saúde da Família ou outro serviço de entrega do órgão público estabelecido pelos setores competentes.

## DA PESQUISA COM PLANTAS DE CANNABIS E SEUS DERIVADOS

**Art. 6º** É permitida a atividade de pesquisa, ensino e extensão com plantas de *Cannabis* spp. e seus derivados, com amostras fornecidas por pacientes e/ou Associações, que tenham decisão judicial para cultivo de *Cannabis* spp. com fins terapêuticos, desde que cumpridas as disposições desta Lei e dos demais instrumentos legais, normativos e regulatórios correspondentes.

**Parágrafo Único:** Reconhece-se a atividade de pesquisa de caráter multidisciplinar contemplando abordagens do direito, das ciências sociais, da história, da psicologia, da economia e do serviço social.

**Art. 7º** As instituições de pesquisa poderão auxiliar atividades relacionadas ao cultivo, colheita, manipulação de sementes, mudas, insumos e derivados de *Cannabis* spp. de pessoas físicas e jurídicas, desde que devidamente autorizadas.

## DAS ASSOCIAÇÕES DE PACIENTES SEM FINS LUCRATIVOS

**Art. 8º** As Associações de pacientes são organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, legalmente constituídas e criadas com a finalidade de acolher, realizar e incentivar o acesso aos produtos de *cannabis* spp. a seus associados, com autorização administrativa ou judicial para tanto, assim como à informação e o desenvolvimento de pesquisas, oferecendo suporte técnico, jurídico ou terapêutico às pessoas usuárias de *Cannabis* spp. como ferramenta terapêutica para quaisquer enfermidades e seus familiares, assim como pleitear seus direitos nas diversas instâncias, em âmbito privado ou da Administração Pública.

**Art. 9º** As Entidades de Cannabis Terapêutica serão autorizadas a realizar convênios e parcerias com entidades de pesquisa públicas ou privadas, incluindo Instituições de Ensino Superior, para a realização de testes de qualidade de amostras dos extratos e dos vegetais *in*

*natura* de *Cannabis* spp., por elas produzidos, a fim de que seja feita a análise laboratorial, com o objetivo de padronizar os procedimentos, dar segurança aos pacientes e orientar acerca do tratamento a base de canabinóides, bem como para geração de bancos de dados com fins de realização de pesquisa.

**Art. 10** A Secretaria Municipal de Saúde de Baturité poderá realizar compras de fitoterápicos à base de cannabis, de forma a atender as necessidades de sua população, produzidos por associações que estejam regulamentadas jurídica ou administrativamente e que possuam parcerias com centros de pesquisa para o controle de qualidade do produto.

#### **DA CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ENTIDADES CONVENIADAS**

**Art. 11** O Município de Baturité deve fomentar a capacitação dos profissionais da Rede Municipal de Saúde e entidades conveniadas acerca da terapêutica canabinoide, com vistas ao acolhimento, orientação, prescrição e tratamento de enfermidades, assim como a promoção do bem-estar biopsicossocial dos pacientes.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com as associações de pacientes e Instituições de pesquisa, Escola de Saúde Pública (ESP), dentre outras, para promover cursos de capacitação e treinamentos destes profissionais, acerca das boas práticas de procedimentos operacionais, divulgação científica sobre as potencialidades e riscos do uso da *Cannabis* spp, prescrição médica, seja em fóruns de debate, seminários, simpósios, congressos e afins.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

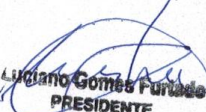
**Art. 12º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

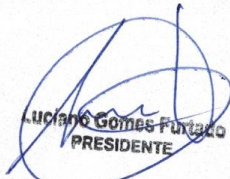
Baturité – CE, 18 de setembro de 2023

  
William Maciel de Sousa  
Vereador

\* O pedido da edil clarissa Calado, foi  
concedido o pedido de vista. em  
02/10/23

  
LUCIANO GOMES FURTADO  
PRESIDENTE

\* Os Edus, Paulo cantor; clarissa e Wagner,  
pediram dispensa do parecer. sendo aprovado  
por todos. Btu; 13/11/23

  
LUCIANO GOMES FURTADO  
PRESIDENTE